



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **LEI Nº 4.470**

**De: 25 de março de 2021.**

Autoriza a realocação de servidor público municipal ou contratado pelo Município de Umuarama, para a execução de serviço médico ou de enfermagem em outro órgão ou entidade, pública ou privada, que preste serviço público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), necessário ao atendimento ou tratamento prioritário, médico ou hospitalar, a paciente suspeito de contaminação ou acometido pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ,**  
aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei permite as excepcionais medidas administrativas sobre as quais dispõe, a fim de possibilitar a cooperação do Município de Umuarama para com outras administrações públicas na busca de amenizar o problema da falta de profissionais que laboram nos atendimentos e tratamentos médicos e hospitalares aos pacientes suspeitos de contaminação ou acometidos pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º.** Fica autorizada a realocação de servidor público municipal ocupante de cargo efetivo de Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde a outro órgão, para o qual o servidor não tenha sido admitido por meio do respectivo concurso público, a entidade pública do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou a entidade privada, que esteja encarregada de prestar serviço médico ou hospitalar a paciente suspeito de contaminação ou acometido pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**§1º.** A realocação referida no *caput* deste artigo independe da anuência do servidor, que pode ser estatutário ou celetista, sendo dela passível inclusive o que pertence ao Programa de Saúde da Família (PSF).

**§2º.** Não cabe realocação de servidor ocupante de cargo em comissão.

**Art. 3º.** Na execução de contrato que o Município de Umuarama mantenha visando, em seu favor, a prestação de serviço médico ou de enfermagem, fica autorizado que este exija que o cumprimento da obrigação ocorra em outro órgão ou entidade, pública ou privada, que preste serviço público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), necessário ao atendimento ou tratamento prioritário, médico ou hospitalar, a paciente suspeito de contaminação ou acometido pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** A realocação do contratado, prevista no *caput* deste artigo, não pode ocorrer caso o respectivo contrato tenha estabelecido que não cabe ao ente público a definição do local onde deverá ser implementada a obrigação ou que é proibida a transferência do contrato por parte do Poder Público.

**Art. 4º.** As realocações de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, só podem ser efetivadas a entidade privada sem fim lucrativo, filantrópica, de reconhecida utilidade pública e com a qual os Municípios, os Estados ou a União mantenha convênio, parceria ou outro vínculo jurídico visando à prestação do serviço público de saúde.

**Art. 5º.** As medidas previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei são autorizadas desde que comprovado o excepcional interesse público, a carência de recursos humanos no receptor do servidor ou contratado, a relevância pública dos serviços prestados pelo receptor à população, a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade para o Município de Umuarama, bem como a necessidade de cooperação entre o realocador e a unidade tomadora do realocado.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos constantes no *caput* deste artigo, as realocações devem:

I - possuir prazo determinado e não ultrapassar o período de pandemia pelo COVID-19; e

II - ser imprescindíveis à solução da falta de recursos humanos necessários à implementação de atendimento e tratamento adequado dos pacientes com COVID-19, desde que este se apresente prioritário em relação às demais ações de saúde no Município de Umuarama.

**Art. 6º.** A realocação de servidor não implica desvio de função, sendo que o servidor ou o contratado não poderá ser realocado para o exercício de atividades incompatíveis com as atribuições do respectivo cargo ou fora das obrigações assumidas no contrato celebrado com o Município de Umuarama.

**Art. 7º.** A realocação permitida por esta Lei dá-se com ônus para o órgão cedente mediante ressarcimento, de modo que o servidor ou



**UMUARAMA**

PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

contratado realocado permanece percebendo sua remuneração por meio do órgão de origem que tem o direito, perante o órgão ou entidade de destino, de ser ressarcido pelos valores despendidos a título de remuneração, encargos sociais pagos ao realocado durante o período da realocação.

§1º. O recolhimento da contribuição previdenciária do servidor, estatutário ou celetista, deve ser efetuado em conformidade com as regras, formas e prazos fixados pela legislação previdenciária respectiva.

§2º. O desconto ou repasse da contribuição previdenciária devida será feito pelo órgão ou entidade de origem.

§3º. No caso de realocação à entidade privada, o dever de ressarcimento se estende solidariamente ao Poder Público com que aquela mantém o vínculo que lhe obriga a prestar o serviço público de saúde.

§4º. No caso de inadimplência quanto ao ressarcimento referido no *caput* deste artigo, o Município de Umuarama deve notificar o órgão ou entidade receptora do realocado, bem como o Poder Público com que esta mantém o vínculo que lhe obriga a prestar o serviço público, para pagamento do quanto devido, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, cobrança judicial e revogação da realocação.

**Art. 8º.** Os processos de solicitação das realocações de que trata esta Lei, serão iniciados por meio de ofício emitido pelo legalmente responsável pelo órgão ou entidade solicitante, endereçado ao Secretário Municipal de Saúde, devendo especificar:

- I - a quantidade de servidores ou contratados de que necessita;
- II - as atividades a serem desenvolvidas no órgão de destino e o grau de instrução exigido para tanto;
- III - demonstrativo da necessidade da realocação;
- IV - justificativa da relevância dos serviços públicos a serem prestados, pelo servidor a ser cedido, no órgão de destino;
- V - prazo de duração da realocação; e
- VI - no caso de entidade privada, a solicitação deve conter também a assinatura da autoridade competente do Poder Público com quem possui convênio, parceria ou outro vínculo existente para a prestação do serviço público de saúde.



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**§1º.** A realocação tem início a partir da data da publicação do Termo de Realocação no Diário Oficial do Município, que depende de prévia decisão motivada do Secretário Municipal de Saúde.

**§2º.** A realocação pode ser revogada ou rescindida, a qualquer tempo, pelo Município de Umuarama ou pelo órgão ou entidade receptora do realocado.

**§3º.** Na hipótese de entidade privada, o Termo de Realocação deve ser assinado também pela autoridade competente do Poder Público com quem possui convênio, parceria ou outro vínculo existente para a prestação do serviço público de saúde.

**Art. 9º.** É incabível a negativa do servidor ou do contratado em atender à decisão de realocação, podendo tal conduta configurar infração funcional ou descumprimento contratual, sem prejuízo de ilicitudes de outras naturezas.

**Art. 10.** Findo o período de realocação, o servidor ou contratado deve apresentar-se à Secretaria Municipal de Saúde, no dia útil seguinte, salvo impedimento devidamente justificado, sob pena de instauração de processo administrativo por abandono de cargo ou emprego público ou descumprimento contratual.

**Art. 11.** A realocação para entidade privada ficará automaticamente extinta, ainda que antes do prazo estipulado no Termo de Realocação, assim que se findar o convênio, parceria ou outro vínculo existente para a prestação do serviço público de saúde.

**Art. 12.** Fica proibida a contratação de pessoal por prazo determinado, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para cobrir ausência de servidor público ou contratado realocado.

**Art. 13.** Compete ao órgão ou entidade receptora do realocado acompanhar a frequência e o cumprimento das obrigações contratuais destes, durante o período da realocação, bem como informar à Secretaria Municipal de Saúde qualquer incidente em sua atuação funcional ou obrigacional, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 14.** Para fins de promoção, progressão e demais vantagens funcionais, o tempo de realocação do servidor será computado como de efetivo exercício no cargo de origem.

**Art. 15.** A escolha do servidor ou contratado a ser realocado deve observar critérios isonômicos entre eles, mas que sobretudo satisfaçam o interesse público, devendo também respeitar o que segue:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ESTADO DO PARANÁ**

I - somente será realocado o servidor ou o contratado que tenha sido vacinado contra COVID-19; e

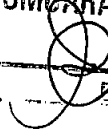
II - somente será realocado o servidor ou contratado que não seja do grupo de risco, devendo tal fato ser devidamente comprovado pelo servidor ou contratado.

**Art. 16.** Durante a realocação, o servidor ou contratado ficará sujeito ao horário de trabalho, às normas e às ordens da chefia do órgão ou entidade para o qual foi realocado.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL**, aos 25 de março de 2021.

  
**CELSO LUIZ POZZOBOM**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO  
DE 16 março 120 21  
DE N.º 12.114  
UMUARAMA 39 1 03 20 21  
  
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS